

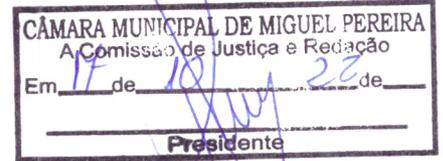


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Miguel Pereira, 17 de outubro de 2022.

Mensagem nº 183/2022.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, Emenda à Lei Orgânica que “Altera o art. 99 da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira.” **EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação dos Nobres Vereadores, projeto que versa sobre alteração no dispositivo indigitado com a finalidade de aprimorar sua redação, em consonância com o ACÓRDÃO TCU N.º 2099/2022 - PLENÁRIO.

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

*André Pinto de Afonseca*  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira  
**ANDRÉ PINTO DE AFONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Exmo. Sr.  
**EDUARDO PAULO CORRÊA.**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA  
Recebido em 17/10/2022

*Sérgio Felipe V. Santos*  
Sérgio Felipe V. Santos  
Agente Administrativo  
Matr. 01/010



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° DE DE 2022.

Altera o art. 99 da Lei Orgânica  
do Município de Miguel Pereira.

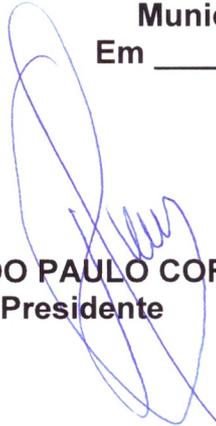
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do caput do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira/RJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 99. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, quanto aos servidores estes não se enquadram nesta vedação, a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, parente ou servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão, ou à fiscalização do contrato poderão contratar.”*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,  
Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**EDUARDO PAULO CORRÊA**  
Presidente

  
**VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA**  
Vice-presidente

**CRISTIANO MAIA ARANTES**  
1º Secretário

**IVANILSON VENÂNCIO DA SILVA**  
2º Secretário

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 82, IX desta Lei Orgânica:
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo Único.** Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### **Seção IV Das Proibições**

**Art. 99.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, por adoção, não poderão contratar com o Município.

**Parágrafo Único.** Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 100.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não pode contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **Seção V Das Certidões**

**Art. 101.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 102.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 103.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário  
TC 012.160/2022-9

Natureza: Representação

Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo

Interessado: Milori & Milori Cosentino Perícias e Serviços Médicos Sociedade Simples Pura (13.558.489/0001-63).

Representação legal: Douglas de Andrade Olicio (189987/OAB-SP), representando Milori & Milori Cosentino Perícias e Serviços Médicos Sociedade Simples Pura; Isabel Caminada Brandao de Albuquerque Alves (68138/OAB-DF) e Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (50301/OAB-DF), representando Francisco Eduardo Cardoso Alves.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM PSIQUIATRIA E PERÍCIAS MÉDICAS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT C/C O III, DA LEI 8.666/1993. SERVIDOR COM SÓCIO COTISTA DE EMPRESA CONTRATADA VINCULADO A OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E À GESTÃO DO CONTRATO. NÃO INCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. EXEGESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO MAIS SUBSISTÊNCIA DO ESTADO DE ILEGALIDADE, AINDA QUE FOSSE DADA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DA ORDEM JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO NA INVALIDAÇÃO OU NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Sr. Francisco Eduardo Cardoso Alves, dando conta de supostas irregularidades no Contrato 217/2018, celebrado pela Superintendência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Estado de São Paulo com a empresa Milori & Milori Cosentino Perícias e Serviços Médicos Sociedade Simples Pura.

2. A aludida avença tem por objeto a prestação de serviços de perícias médicas em psiquiatria e perícias médicas em especialidades diversas, a serem realizadas por Junta Médica, composta por 3 profissionais médicos, sendo pelo menos 1 psiquiatra nos casos de perícia médica em psiquiatria.
3. Em apertada síntese, o autor da representação alegou que:
  - a) a contratação é ilegal por violar a proibição veiculada no art. 9º, II, da Lei 8.666/1993;

5. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.*

I.1. *Perigo da demora*

6. *Está afastado o pressuposto do perigo da demora por se tratar de contrato em andamento, com previsão de execução até dezembro do corrente ano.*

I.2. *Perigo da demora reverso*

7. *Quanto ao perigo da demora reverso, está configurado a presença do pressuposto por se tratar de contratação de serviço ou bem essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não haver contrato anterior com razoável vigência (que comporte voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional.*

I.3. *Plausibilidade jurídica*

8. *Foram encaminhados em 31/07/2022 e 03/08/2022 ofício(s) de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 22 e 24) e à sociedade empresarial Milori & Milori Cosentino Pericias E Servicos Medicos Sociedade Simples Pura (peça 26) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, e a sociedade empresarial Milori & Milori Cosentino Pericias E Servicos Medicos Sociedade Simples Pura os documentos acostados às peças 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54 e 55. Segue a análise dos pontos questionados.*

*Item b: a manutenção do Contrato 217/2018 e a celebração de três aditivos contratuais de prorrogação de vigência do mencionado instrumento, considerando que, a partir de 18/1/2019 (data da edição MP 871/2019), a contratação se mostrava irregular, por violar o art. 9º, III da Lei 8.666/1993;*

*Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 9º, III da Lei 8.666/1993*

*Contextualização:*

9. *No despacho do relator (peça 21) foi identificada potencial ilegalidade referente ao tempo em que um dos sócios da Milori e Milori, o Sr. José Eduardo Milori Cosentino, integrava o quadro de pessoal do Ministério da Economia e manteve contrato com este.*

*Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 28):*

10. *Não se opõe a uma possível determinação de prorrogação ou mesmo de rescisão do contrato firmado (p. 1).*

11. *A SRA/SP interpreta que, desde o momento da licitação, o vínculo do servidor público, apontado em relatório do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), não se dá com o órgão promotor da licitação (a Superintendência de Administração), não havendo, portanto, a possibilidade de qualquer tipo de ingerência do citado servidor no processo de licitação. Entendeu o órgão que agir de forma diversa, ao contrário, restringiria a competição no certame, o que iria contra o interesse público (p. 1).*

12. *O SICAF emitido apontava o vínculo com a função "perito médico previdenciário", conforme se verifica do processo de contratação (documento 26891988 do processo 1659246209506, referente à Diligência solicitada pelo TCU). Ao longo da contratação, foram realizadas novas*

autos originários, observo que foi contratada, por meio de licitação, a agravada Milori & Milori Cosentino para a prestação de serviço de perícia médica. O referido instrumento foi assinado em outubro de 2018. Segundo o agravante, o sócio majoritário da empresa contratada é perito médico previdenciário e, à época da contratação, não era integrante do quadro de pessoal da União Federal, já que sua carreira pertencia ao INSS. Com a edição da Lei nº 13.846/2019, os cargos de perito médico federal e perito médico da previdência social passaram a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia. E, posteriormente, com a edição da Lei nº 14.261/21, passaram a integrar o quadro de pessoas do Ministério do Trabalho e Previdência. Assim, a alegada irregularidade na contratação da empresa de perícia teria tido início Ausente, assim, o a amparar o pedido periculum in mora do agravante, dispensando-se a análise do fumus boni juris. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo” (destaques constantes do original);

18. Destaca argumentos lançados pela Advocacia Geral da União, em parecer elaborado do seguinte modo (p. 5):

“o PARECER SEI Nº 17370/2021/ME salientou que eventual responsabilização de cunho disciplinar, em relação ao servidor em tela, não necessariamente acarretaria a automática invalidação de toda a contratação correlata. Assim, apesar dos levantamentos iniciais já realizados pela Comissão de Ética, haveria a presunção de que a contratação firmada seria regular”

19. Adita que Comissão de Ética, pela Secretaria de Gestão Corporativa, ainda asseverou que:

“importante salientar que, sendo o INSS uma autarquia integrante da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, entendemos não ser possível afirmar que um perito desta entidade faria parte do órgão contratante ou responsável pela licitação em tela, no caso, a SRA/SP” e ainda tal órgão complementou dizendo que “(...) não há ainda nenhuma decisão atestando eventual infração administrativa/disciplinar cometida pelo servidor Jose Eduardo Milori Cosentino” e que “há a presunção de que a contratação ora firmada se mostra regular, eis que não existe nenhuma decisão em sentido contrário ou mesmo imputando responsabilidade ao servidor Jose Eduardo Milori Cosentino” (p. 6).

20. Acrescenta que a Nova Lei de Licitações, em seu art. 147, impõe que são vários os requisitos para anulação ou suspensão de um contrato administrativo, ainda que seja possível o saneamento da nulidade, ou seja, tratou-se da anulação de um contrato como hipótese de exceção, haja vista preponderância do interesse público, além das dificuldades concretas do gestor (p. 6).

21. Apresenta posicionamento firmado pelo Ministério Público Federal, juntando parecer ministerial em que consta a informação de que

“(...) não há perigo de dano para que a tutela requerida seja prestada em caráter urgente; o que se discute é a possível participação indevida de servidor público federal em empresa que celebrou contrato administrativo com a União Federal; além de ser relevante, no caso, que sejam ouvidas as partes corrés, o fato é que, caso se constate a irregularidade no momento oportuno, o contrato poderá ser desfeito, e o servidor responsabilizado nas diversas esferas - criminal, cível, funcional etc”. acresce posição do Parquet ordinário em que anota que “o cancelamento de contrato celebrado pela Administração Pública é procedimento complexo, em especial quando já esteja vigente e iniciada a prestação de serviço público à população” (p. 6)

22. Após apresentar argumentos para evidenciar a vantajosidade da contratação (p. 7/10), informa que o contrato atual vigorará até 15/12/2022 e que haveria sensível prejuízo em interromper os processos pela descontinuidade de perícias há muito marcadas (p. 10).

exemplo), o que pode denotar infração funcional grave, que sujeita o servidor até mesmo a uma possível demissão, por conta do inciso XIII do art. 132 da já mencionada Lei 8.112/1990. Essa avaliação, contudo, deve ser feita pelo órgão em que está lotado o potencial cometedor da infração, sendo matéria alheia às competências desta Corte, uma vez que essencialmente é interna corporis. De toda sorte, o encaminhamento da presente instrução ao órgão jurisdicionado, com as presentes análises, prestar-se-á ao propósito de contribuir com as apurações processuais que venham a ser instaurada, já que, inclusive, há processo disciplinar apuratório em andamento.

29. Além disso, conforme consignado no despacho do relator à peça 21:

‘9. (...), apesar de não haver vedação à participação do Sr. José Eduardo Milori Cosentino na licitação que deu ensejo ao contrato, verifico, em juízo perfunctório, que, durante o período de 18/1/2019 a 27/7/2021, o Contrato 217/2018 esteve em situação de ilegalidade, uma vez que o Sr. José Eduardo Milori Cosentino integrava o quadro de pessoal do Ministério da Economia nessa época, por força do art. 19 da Lei 13.846/2019.

10. A despeito disso, chama atenção que, atualmente, o mencionado ajuste não mais se encontra em estado de ilegalidade, porquanto o referido sócio não está mais vinculado ao Ministério da Economia, por conta da alteração promovida pelo art. 10 da Lei 14.261/2021.

11. A despeito disso, entendo, em juízo sumário, que a verificação da legalidade de um ato administrativo deve levar em conta as circunstâncias de fato e de direito vigentes em cada período, o que implica dizer que não é possível a convalidação do contrato, após o advento da mencionada norma. No caso, tivesse a administração adotado as medidas que eram esperadas, inclusive após alertas da própria Comissão de Ética do Ministério da Economia, o ajuste teria sido tornado nulo, em tempo oportuno, por violação do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.’

30. De toda sorte, há fatores que merecem ser ponderados com relação à contratação ocorrida.

31. Com relação a qualquer medida que pudesse ser proposta no sentido de descontinuar imediatamente a contratação em curso, entende-se que isso não seria o mais adequado. Com efeito, como evidenciado nos argumentos apresentados pela SRA/SP, há déficit de pessoal capacitado para realizar as perícias médicas fundamentais às atividades do órgão. Assim, há risco de dano reverso, a prejudicar o melhor atendimento dos interesses públicos.

32. De outra parte, o art. 147 da Nova Lei de Licitações, ainda que não tenha sido aplicado à espécie, já que o certame foi realizado tomando por base outras leis (8.666/1993 e 10.520/2002), determina a análise consequencial de eventual anulação de contrato. Veja-se o dispositivo, com destaques feitos por nós:

‘Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

(...)

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;’

33. Na situação examinada, considera-se que o impacto econômico poderia ser bastante significativo, em face de eventual determinação de anulação, dadas as dificuldades na gestão de pessoal nas atuais condições da SRA/SP. A propósito, na peça 35, a unidade jurisdicionada, depois de apresentar análise histórica da necessidade da instituição relacionada à contratação, remontando à

43. *dar ciência à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 217, de 2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) *durante o período entre 18/1/2019 a 27/7/2021, o contrato 217/2018 esteve irregular, por ferir o disposto no art. 9º, III da Lei 8.666/1993, pois o art.19 da Lei 13.846/2019 era claro ao definir que a carreira dos peritos médicos federal integrava o quadro de pessoal do Ministério da Economia.*

43.1. *comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada;*

44. *informar à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);*

44.1. *arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.”*

É o relatório.

8. Todavia, a Selog confirmou que o mencionado ajuste não se encontrava, atualmente, em estado de ilegalidade, porquanto o cargo de perito médico tinha passado a integrar o quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência, por força do art. 10 da Lei 14.261/2021.
9. Nesse cenário, concluiu que não era adequada a proposta de anulação do contrato ou de vedação à sua prorrogação, haja vista o déficit de pessoal capacitado para realizar as perícias médicas fundamentais às atividades do Ministério da Economia, estando presente o “*risco de dano reverso, a prejudicar o melhor atendimento dos interesses públicos*”.
10. Além disso, invocou o disposto no art. 147 da Nova Lei de Licitações, que determina a análise consequencial de eventual anulação de contrato, não obstante a norma não seja aplicável à avença, já que o certame fora realizado com base nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.
11. Com isso, alvitrou que a representação fosse conhecida e, no mérito, considerada procedente, a fim de que fosse expedida ciência à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo, para adoção de medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.
12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
13. Preliminarmente, ratifico o exame preliminar de admissibilidade e conhecimento da presente representação, haja vista o preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie.
14. Quanto ao mérito, entendo que não subsiste a irregularidade noticiada.
15. O art. 9º da Lei 8.666/1993 prega o seguinte:
- “Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*
- [...]
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”*
16. Como se vê, o atual estatuto licitatório – em vias de ser definitivamente revogado pela Lei 14.133/2021 – proibiu a participação indireta de servidor em licitação promovida pelo órgão ao qual estava vinculado, mas não disciplinou como essa participação indireta seria configurada. Pela literalidade da norma, o § 3º somente se aplica ao autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e aos membros da comissão de licitação, neste caso, por força do § 4º.
17. Dito de outra forma, a lei não é clara se um servidor do órgão contratante, que não seja membro da comissão de licitação e que possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com uma empresa contratada, a exemplo de alguém que seja sócio cotista desta, incorre na vedação do art. 9º, **caput** c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

27. Tal conclusão é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com o disposto no art. 21 da LINDB, que apregoa a consideração das consequências administrativas de eventual decisão da esfera controladora pela invalidação de contratos.

28. Por fim, estando os autos em meu gabinete, após a sua inclusão em pauta de julgamento, sobreveio pedido de sustentação oral formulado pelo representante legal do Sr. Francisco Eduardo Cardoso Alves, autor da representação. Considerando a competência do presidente do Colegiado para dispor sobre a matéria, informo que determinei, por meio de minha assessoria, que fosse dada ciência do requerimento àquela autoridade, de forma a possibilitar a apreciação do pedido, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

29. De toda sorte, registro que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o autor da denúncia ou representação não é reconhecido, automaticamente, como interessado no processo, devendo, para isso, demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos. Considerando que tal aspecto não foi comprovado no expediente ora apresentado, compreendo que o requerimento deve ser rejeitado.

30. Diante de todo exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**BENJAMIN ZYMLER**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral